CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS	
	2-1-11

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL -SIMERS 07/05/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para acrescentar dispositivo ao Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a prorrogação da jornada de trabalho dos profissionais da saúde.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA					
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Em://	Presidente:				
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Em://					
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Em://	Presidente:				
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Em://	Presidente:				
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Em:/					

DADECED:		
ARECER.		1
		1

DATA DE SAÍDA



SUGESTÃO Nº 135/2009 CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Sino	dicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS
CNPJ: 92.990.498-	0001/03
Tipos de Entidades	s: () Associação () Federação (x) Sindicato
() ONG	() Outros
Endereço: Rua Cel	. Corte Real, 975

Cidade: Porto Alegre Estado: RS Cep: 90.630-080

Fone/Fax: (51) 3027-3737

Correio-eletrônico: samieljundi@terra.com.br e www.simers.org.br

Responsável: Paulo de Argollo Mendes - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontrase regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 7 de maio de 2009.

Sonia Hypolito
Secretária



PRES/SEC/039/09

Porto Alegre, 10 de abril de 2009

Ilustríssimo Sr. Deputado Waldir Maranhão Presidente da Comissão de Legislação Participativa Câmara Federal dos Deputados

Ilustríssimo Senhor Presidente,

No momento em que manifestamos nossos votos de estima e consideração, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, minutas das seguintes proposições legislativas:

- 1) Proposição de lei que acrescenta dispositivo à Lei 5452/42, facultando aos profissionais da saúde a ampliação do horário de trabalho;
- 2) Proposição de Emenda Constitucional que faculta aos profissionais da área da saúde a prorrogação da jornada de trabalho;
- 3) Proposição de lei alterando a lei 8.742/93, que trata das entidades filantrópicas;
- 4) Proposição de lei que torna obrigatório o recepcionamento pelas farmácias de material contaminado de uso individual.

Solicitamos que as referidas proposições sejam apreciadas e recepcionadas por essa digníssima Comissão e que, oportunamente, sejam transformadas em projetos de lei a fim de percorrerem os trâmites regulares dentro dessa Casa Legislativa.

Seguem em anexo os Estatutos deste Sindicato, a Ata da Posse da atual Diretoria e os CD com as respectivas proposições.

No aguardo de que nossa solicitação seja prontamente apreciada e acolhida por essa Comissão, despedimo-nos renovando nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

MD. Paulo de Argollo Mendes

al La J. Cen C

Presidente

MINUTA

[SUGESTÃO] PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Câmara Federal

Lei Ordinária nº/2009

Acrescenta dispositivo ao Decreto Lei 5452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a prorrogação da jornada de trabalho dos profissionais da saúde.

- Art. 1º Acrescenta-se o § 5º ao Artigo 59, do Decreto Lei 5452, de 1º de maio de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:
- "§ 5° É facultado aos profissionais da saúde, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, a prorrogação de jornada de trabalho, em regime de compensação, excedendo-se o limite de 2 (duas) horas diárias previstas no *caput*, até o máximo de 4 (quatro) horas diárias".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Autoria:	Deputado	Federal	
Apresent	ado em:		

JUSTIFICAÇÃO.

O presente o projete de lei justifica-se pela necessidade de que seja regulamentada de forma adequada a jornada de trabalho dos trabalhadores vinculados à saúde, como médicos, enfermeiros, odontólogos, e demais trabalhadores da área.

Tal justifica-se pelo fato de que recentemente a histórica jornada de trabalho dos trabalhadores da área da saúde tem sido objeto de questionamento por parte do Ministério Público do Trabalho que, com base na legislação vigente, tem compreendido ser ilegal a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Assinala-se que a referida jornada de 12 x 36 tem sido reiteradamente pactuada entre empregados e empregadores consubstanciando-se em legítimo encontro de interesses, através de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Assim, o disposto em negociações coletivas de trabalho, seja em convenções ou acordos coletivos, tem eficácia de norma legal, pois referendada pela entidade que visa a proteger os interesses dos trabalhadores e, porque verdadeiramente adapta as condições da categoria profissional representada às características da relação de trabalho analisada.

Ainda há que aduzir-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7°, XXVI, dispõe sobre a autonomia da negociação entre os representantes das categorias defendidas e, por outro lado, o mesmo artigo, em seu inciso XIII faculta a compensação de horário, mediante acordo ou convenção coletiva, sem impor quaisquer limitações.

Ademais o regime compensatório de 12 x 36 é um regime especial de compensação, desenvolvido historicamente para atender às peculiaridades do segmento da saúde, ajustada por interesse dos trabalhadores e entidades de saúde, adequada a realidade dos hospitais que detém uma característica especial de funcionar 24 horas ininterruptamente e estabelecidas em regimes de plantão de 12 horas por 36 de descanso, compreendendo aspectos importantes como trabalho noturno, número de horas trabalhadas, descanso intra e entre jornadas, condições de trabalho, organização dos serviços com funcionamento 24 horas e a saúde do trabalhador, de forma a melhor regular a jornada noturna de trabalho, com vistas, em última análise a atender precipuamente as necessidades dos cidadãos que buscam os serviços de saúde.